



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI Nº 6.051**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM (FMDCA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei;

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A presente Lei, cumprindo o estabelecido nos artigos 227 *caput* e § 7º, artigo 204 da Constituição Federal; artigos 4º, alínea "d"; 88, incisos II e IV; 260, *caput* e § 2º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e norteadas pelos parâmetros da resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e resolução nº 194 de 10 de julho de 2017 do CONANDA, que dá nova redação à Lei Municipal nº 5.529 de 27 de fevereiro de 2014, que reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações conforme Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, com o objetivo de criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas pelas Secretarias que atuam no âmbito das políticas sociais básicas.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim, criado e mantido por Lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes, é vinculado diretamente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, este, constituindo-se em órgão formulador, deliberativo, controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, mantenedor da política de atendimento, conforme dispõe o inciso IV do art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, responsável por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme as disposições dos artigos 260 a 260K, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O FMDCA não se subordina à Secretaria de Assistência Social, sendo que a definição quanto à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, competirá, única e exclusivamente ao CMDCA.

## **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover, a cada 02 (dois) anos, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação, a cada 02(dois) anos e ou planos plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, podendo, a cada ano, serem revistas conforme as prioridades da Infância e Juventude, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e os projetos aprovados;

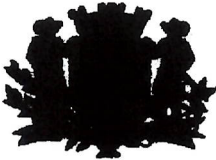
V - elaborar editais, em data específica e permanente, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal -PAM, e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar, através de comissão permanente, eleita a cada 02 (dois) anos, a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, através de comissão permanente eleita a cada 02 (dois) anos (inciso VII) segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho; bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente do FMDCA, conjuntamente com o Poder Público, regulamentadas através de deliberação, para a fiscalização, efetivação e concretização da presente Lei;

XII - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente, do FMDCA, para elaborar com as necessárias adaptações e modificações, o calendário que envolve todo o processo do FMDCA, atendendo a esta Lei e as deliberações suplementares, para consolidação e o cumprimento de todas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

## **SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5º Os recursos do FMDCA serão aplicados prioritariamente em programas, serviços e projetos compatíveis com as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal- PAM e a destinação de financiamento total das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, aplicando necessariamente o percentual de 5% dos recursos do FMDCA, observadas as diretrizes do Plano de Ação Municipal e Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, em decorrência do efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87,88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, *caput*, da Constituição federal;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - programas e projetos de pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos indispensáveis à elaboração e implementação do Plano de Ação Municipal – PAM e de aplicação de ação dos direitos da Criança e do Adolescente; assim como capacitação para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual, especificamente no que tange aos interesses e recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - ações em caráter de urgência, supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social Especializada para a Criança e Adolescente que delas necessitarem, originadas de conhecimentos diretos, e de requerimentos dirigidos ao CMDCA relatando as situações de risco e necessidade aos quais estão expostos as crianças e os adolescentes;

X - projetos especiais consistentes na garantia do direito de inclusão social e pleno acesso à habilitação e reabilitação de crianças e adolescentes com deficiência;

XI - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos indispensáveis à implantação do Plano de Ação Municipal -PAM;

XII – financiamento de ações previstas na Lei 12.594/2012 (SINASE), aplicando necessariamente o percentual de 5% dos recursos do FMDCA, em especial para capacitação, sistema de informação e avaliação, conforme o artigo 31 dessa Lei.

Art. 6º Os recursos captados pelo FMDCA poderão ser destinados a ações complementares de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, auxiliando no processo de inclusão de meninos e meninas em situação de risco social, contribuindo para a qualificação da rede de atendimento, não podendo, no entanto, serem utilizados na manutenção e na aquisição de equipamentos para o CMDCA e para os Conselhos Tutelares.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

Art. 7º Em estrita observância à Doutrina de Proteção Integral preconizada pela Organização das Nações Unidas – ONU e adotada oficialmente na legislação brasileira, nenhum recurso do FMDCA poderá ter destinação e aplicação sem a DELIBERAÇÃO política e técnica do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

## **SEÇÃO III DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 8º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - Dotação consignada no orçamento municipal cujo valor não poderá ser inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes constantes das Leis Orçamentárias anuais, exceto as receitas tributárias e as originárias de convênio e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período devendo os respectivos recursos serem transferidos em duodécimos, até o dia 30 de cada mês;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

V - contribuições, dotações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VI - Receitas advindas de convênios, acordos, parcerias e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de projetos com base em programas e finalidades contemplados pelo Plano de Ação Municipal;

VII - o resultado de aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro, de vendas de materiais, publicações e eventos, observadas as legislações pertinentes;

VIII – recursos provenientes de multas, nos termos dispostos no artigo 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal; e, dependerá de prévia aprovação do Gestor da Secretaria de Assistência Social e será efetivada após deliberação do CMDCA.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial do FMDCA.

## **CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 9º O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, (Res. 137- art. 8º. *caput*), entre os servidores públicos, terá autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de recursos do Fundo; será, ainda, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - conforme deliberação do CMDCA, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Municipais e de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando, trimestralmente, relatórios de sua implementação ao CMDCA, que detém competência exclusiva do CMDCA a elaboração dos Planos de Ação e de Aplicação dos recursos do FMDCA.

II - em consonância com as deliberações do CMDCA, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudo, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação e Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter, mensalmente, ao CMDCA as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

V - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - assinar ou delegar competência para o COORDENADOR do Fundo, junto ao responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - autorizado por deliberação do CMDCA, firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, junto ao Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo em consonância com o Plano de Ação Municipal;

IX - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

X - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

XIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XIV - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III DO COORDENADOR DO FUNDO - NOMEAÇÃO - ATRIBUIÇÕES**

Art. 10. Cabe ao Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o CMDCA, nomear servidor de carreira com função na área de contabilidade, para ser o coordenador do FUNDO.

Art. 11. Compete ao Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais, da receita e despesa, a serem encaminhadas à Secretaria da Assistência Social;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - manter atualizados os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das Receitas dos Fundos;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade do Município:

a) trimestralmente as demonstrações das receitas e despesas;

b) semestralmente: os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente: o inventário dos bens móveis e imóveis, direitos vinculados ao FMDCA e o Balanço Geral do Fundo.

V - firmar, com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - apresentar, a Secretaria de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectadas nas demonstrações acima citadas;

VIII - manter os controles essenciais dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal - PAM, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX - manter os controles indispensáveis das receitas do Fundo estabelecidas no artigo 8º desta Lei;

X - encaminhar a Secretaria de Assistência Social e ao CMDCA, relatórios, trimestrais, de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal - PAM.

## **CAPÍTULO IV DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO:**

Art. 12. Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em "caixa especial", oriundas das receitas especificadas no artigo 8º, desta Lei;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas, serviços e projetos previstos no Plano de Ação Municipal - PAM.

Art. 13. Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCA, através da votação da maioria absoluta de seus membros;

Art. 14. As demonstrações contábeis e orçamentárias do FMDCA, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. A documentação acima referida deverá ser encaminhada, dentro do prazo legal, ao órgão de controle interno da Administração Municipal.

Art. 15. O FMDCA manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de escrituração e demonstração contábil, os balancetes do FMDCA deverão compor Tabela de Unidades Orçamentárias, com codificação específica, no bojo do balancete mensal do Poder Executivo, a fim de que os gastos possam ser devidamente evidenciados.

Art. 16. A escrituração contábil do Fundo far-se-á com base em documentação hábil, seguindo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 17. O saldo positivo do FMDCA, apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido a crédito para o exercício seguinte.

## **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DO FUNDO**

Art. 18. O orçamento do Fundo indicará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal - PAM, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo será constituído de unidade orçamentária própria e integrará o orçamento do Município;

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos no Plano de Ação Municipal - PAM.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 19. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria de Assistência Social aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal – PAM;

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do Gestor do Fundo e deliberação do CMDCA.

§ 2º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 4º A execução orçamentária do Fundo obedecerá às mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 5º Os recursos declarados no orçamento do Município comporão o orçamento do FMDCA, de forma a garantir a execução dos Planos de Ação elaborados pelo CMDCA.

## **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE DO FUNDO:**

Art. 20. À Contabilidade do Fundo compete:

I - executar a escrituração contábil dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do FMDCA, de acordo com as Normas e Instruções dos Órgãos Centrais dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da Gestão do FMDCA, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;

III - registrar, contabilmente, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMDCA, acompanhando as suas variações;

IV - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

V - receber e autuar as prestações de contas das instituições governamentais e não-governamentais quanto à aplicação dos recursos repassados pelo CMDCA;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - acompanhar e monitorar a execução financeira dos termos de Fomento, quanto à elaboração do Plano de Aplicação dos recursos, de acordo com o objeto pactuado, enviando relatório ao Gestor do FMDCA para os devidos fins;

VII - apresentar relatórios periódicos de prestação de contas, das Organizações da Sociedade Civil, inclusive dos custos dos serviços e desempenho econômico-contábil do FMDCA;

VIII - elaborar planilhas, relatórios e outros documentos, no sentido de facilitar o trabalho de análise documental das prestações de contas;

IX - Entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

X - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

XI - manter dados atualizados das instituições conveniadas, quanto aos repasses recebidos ou a receber;

XII - encaminhar os processos de prestação de contas, previamente, analisados pela unidade, ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e aprovação, informando ao Gestor do FMDCA, quanto às pendências porventura existentes;

XIII - organizar e manter guardada, em pastas e arquivo próprio, toda a documentação e escrituração contábil do FMDCA, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

XIV - exercer outras atividades correlatas à sua competência que lhe forem atribuídas pelo Gestor do FMDCA.

Parágrafo único. Entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 21. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Os casos excepcionais devem ser aprovados e deliberados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Fica vedada, ainda, a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência, sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista nesse artigo por meio de Resolução própria, desde que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

## **CAPÍTULO VI REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

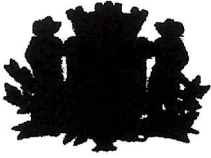
### **SEÇÃO I DA ABERTURA DAS CONTAS**

Art. 23. A Secretaria de Assistência Social, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

### **SEÇÃO II DO REGISTRO DOS RECURSOS**

Art. 24. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente terão um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS DOADOS E DESTINADOS**



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

## **SEÇÃO I DA DOAÇÃO**

Art. 25. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário, em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

## **SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS**

Art. 26. O saldo total dos recursos do FMDCA, mais as receitas originadas por disposição desta Lei e demais legislações específicas, serão repassadas na seguinte forma:

I - Por expressa previsão legal, a fração fixa obrigatória de 5% (cinco por cento), para programas, conforme estabelece o artigo 227, §3º, VI, da CF/88 c.c. o artigo 260, § 2º, ECA;

II - Por expressa previsão legal, a fração fixa obrigatória de 5% (cinco por cento) para ações previstas na Lei nº 12.594/2012, em especial para capacitação, sistema de informação e avaliação conforme artigo 31;

III - a fração fixa obrigatória de 10% (dez por cento) para as despesas de efetivação das políticas e atribuições do CMDCA;

IV - a proporção de 80% (oitenta por cento) será direcionada para ações, programas e projetos aprovados pelo CMDCA por meio de edital de chamamento público;

V - Serão beneficiadas somente as organizações da sociedade civil registradas e programas governamentais e não governamentais inscritos no CMDCA que cumprirem suas finalidades e que estiverem em dia com a prestação de contas dos recursos repassados no ano anterior;

VI - Os recursos recebidos do FMDCA serão aplicados aos projetos aprovados, imediatamente após o seu recebimento, vedada a mudança de objeto, sob pena de ter indeferida a prestação de contas com a consequente devolução dos valores à conta do FMDCA, acrescidos de juros e aplicações financeiras;

VII - O recurso não utilizado será devolvido ao FMDCA, acrescido dos juros e correção, conforme disposto do artigo 73 da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei nº 13.204/15.

## **SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO E DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS**



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

Art. 27. As entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, não participarão da comissão de avaliação e aprovação dos projetos (Res.137 – art. 17).

## **CAPÍTULO VIII DA DELIBERAÇÃO E LIBERAÇÃO PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 28. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a deliberação ou ato administrativo equivalente, que a materializar, ser anexada à documentação respectiva para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 29. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos, os projetos contemplados pelo FMDCA, deverão seguir os trâmites da Secretaria de Assistência Social, apresentando os documentos solicitados para a celebração do Termo de Fomento, conforme Lei nº 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei nº 13.204/15.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizará os meios ao seu alcance para **DIVULGAR AMPLAMENTE:**

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de edital de chamamento público;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - como meio de comunicação e publicidade (Res. art. 15 - V), além de outros, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, é obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA, órgãos responsáveis por criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do FMDCA, seus bens e direitos serão revertidos para as instituições não governamentais, registradas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 32. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Plenária do CMDCA, observados os limites de suas competências legais, ouvindo-se, consultivamente, quando se fizer necessário, o CONANDA e a Secretaria de Assistência Social.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.529/14.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de novembro de 2018.

  
CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal

  
REGINA CÉLIA S. BIGHETI  
Coordenadora de Gerência

Projeto de Lei nº 84/2018  
Autoria: Poder Executivo Municipal


Gabinete do Prefeito  
A(D) Pei 6051  
FOI PUBLICADA(O) em 01/12/18  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial)



## DELIBERAÇÃO 12/2026

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim, no uso de suas atribuições, em **reunião ordinária**, realizada no dia **18 de Maio de 2026**, **DELIBERA** pela aprovação da minuta que **altera dispositivos à Lei Municipal n.º 6.051 de 27 de novembro de 2018, Dispõe sobre a reestrutura do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (FMDCA) e dá outras providências**

Mogi Mirim, 18 de maio de 2026

  
Danilo Silva Alberti  
Presidente do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM  
Leis Municipais n.º 6.050/2018 – n.º 6.093/19

PROC. Nº 4426  
FOLHA Nº 25

**Assunto: Proposta de Alteração das Leis nº 6.050 de 27 de novembro de 2018 e 6.051 de 27 de novembro de 2018**

**Justificativa**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de reestruturação das Leis nº 6.050 de 27 de novembro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, reestrutura o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências; e Lei 6.051 de 27 de novembro de 2018 que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (FMDCA) e dá outras providências

Considerando **adequação à Reforma Administrativa (Lei Complementar nº 403/2025)**, e a necessidade de atualizar a vinculação administrativa do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que com a promulgação da Lei Complementar nº 403/2025, que reorganizou a estrutura da Prefeitura de Mogi Mirim, e foi criada a **Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência**;

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que anteriormente estava vinculado a Secretaria de Assistência Social, deve agora se reportar à nova Secretaria, que detém a competência específica para políticas de cidadania e direitos humanos, garantindo o suporte técnico, financeiro e administrativo adequado, a este Conselho;

Diante ao exposto acima, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deliberou por realizar as devidas mudanças na seguinte Lei, alterando, excluindo e incluindo novos artigos, com o intuito de aprimorar a utilização do uso dos recursos alocados no Fundo, possibilitando a harmonização com o ordenamento jurídico federal e estadual, garantindo segurança jurídica na captação e aplicação dos recursos.

Ademais, tais atualizações buscam ajustar os fluxos de transferência para as Organizações da Sociedade Civil parceiras, garantindo que o recurso chegue de forma célere e seja aplicado exclusivamente em Programas, projetos e Ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM  
Leis Municipais n.º 6.050/2018 – n.º 6.093/19

PROC. N.º 44126  
FOLHA N.º 26

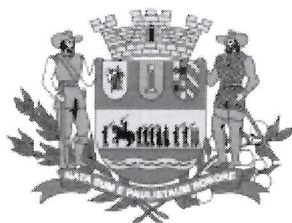
A alteração legislativa não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma medida essencial para a segurança jurídica e a eficiência das políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes Mogimirianas, garantindo que o Conselho opere dentro da nova legalidade administrativa estabelecida em 2025.

As alterações foram apresentadas, debatidas e aprovadas pelos membros deste Conselho em reunião ordinária, conforme as Deliberações 10/2026 e 12/2026, publicadas no jornal oficial do Município dos dias 08/04/2026 e 23/05/2026.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

  
Danilo Silva Alberti  
Presidente CMDCA





**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

DESPACHO Nº 31/2026

Processo nº 0010273.000011/2026-81

Interessado: SMAS – Conselhos Municipais dos Direitos, SMCDPD – Gestão da Casa dos Conselhos

Prezados,

A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas Com Deficiência vem por meio deste expressar sua **CONCORDÂNCIA** com as alterações e minutas apresentadas relativas ao CMDCA e FMDCA.

Sem mais para o momento, expresso meus votos de elecada estima e consideração.

At.te

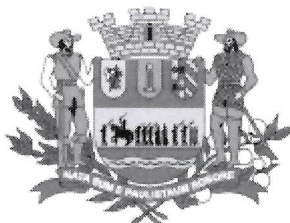
**JOSUÉ BENEDITO**



Documento assinado eletronicamente por **Josué Benedito, Diretor**, em 03/06/2026, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0497531** e o código CRC **3AD567FF**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESPACHO Nº 373/2026

Processo nº 0010273.000011/2026-81

Interessado: SMAS – Conselhos Municipais dos Direitos, SMCDPD – Gestão da Casa dos Conselhos

A

Casa dos Conselhos

A Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando a necessidade de adequação à Reforma Administrativa (Lei Complementar nº 403/2025), manifesta-se FAVORÁVEL as propostas de alteração da Lei 6.050 de 27 de novembro de 2018, alterada pela Lei 6.093 de 12 de junho de 2019 que dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, reestrutura o funcionamento do CMDCA e dá outras providências ; e da Lei 6.051 de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do FMDCA e dá outras providências.

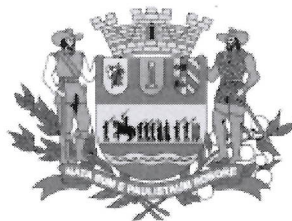
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Puls, Secretária**, em 03/06/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0497694** e o código CRC **C53E57A1**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

DESPACHO Nº 5561/2026 DESPACHO

Processo nº 0010273.000011/2026-81

Interessado: SMAS – Conselhos Municipais dos Direitos, SMCDPD – Gestão da Casa dos Conselhos

PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise jurídica das minutas de Projeto de Lei que alteram as Leis Municipais nº 6.050/2018 (CMDCA) e nº 6.051/2018 (FMDCA).

**Referência:** Justificativa técnica, deliberação do CMDCA e minutas legislativas apresentadas.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca das minutas de Projeto de Lei destinadas à alteração da Lei Municipal nº 6.050, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como da Lei Municipal nº 6.051, de 27 de novembro de 2018, que disciplina o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Conforme informado nos documentos encaminhados, as alterações foram previamente discutidas e deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando ainda com a participação e concordância das Secretarias Municipais envolvidas na execução das políticas públicas correlatas.

As alterações propostas possuem, em síntese, os seguintes objetivos:

- adequação da legislação municipal à atual estrutura administrativa do Município;
- atualização das competências do CMDCA;
- redefinição da composição do colegiado;
- aperfeiçoamento das regras de funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- alinhamento das normas municipais às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, do CONANDA e do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Pois bem, a matéria encontra respaldo nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que atribuem aos Municípios a responsabilidade de formular, executar e controlar políticas públicas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, colaborado com a Lei Orgânica Municipal.

O ECA determina expressamente a existência dos Conselhos de Direitos e dos Fundos vinculados à política de atendimento, conferindo aos Municípios competência para disciplinar sua organização e funcionamento.

PROC. Nº

7426

FOLHA Nº

30

Dessa forma, verifica-se plena competência legislativa municipal para promover as alterações propostas.

No tocante as mudanças da lei do conselho, a proposta atualiza dispositivos relacionados à natureza jurídica do Conselho, sua composição, vinculação administrativa e suporte institucional.

A minuta apresenta adequação às diretrizes do CONANDA ao reafirmar a natureza deliberativa, fiscalizadora e controladora do CMDCA, sua autonomia institucional, bem como a gestão participativa e paritária e a competência para deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo.

Também merece destaque a atualização da composição do Conselho, ampliando a representatividade social e incorporando segmentos relacionados à diversidade, inclusão, proteção integral e participação de adolescentes.

A previsão de encaminhamento do Plano de Ação para subsidiar o PPA, LDO e LOA igualmente encontra respaldo nas boas práticas de planejamento público.

Embora juridicamente viável, a minuta apresenta alguns pontos que recomendam aperfeiçoamento:

a) Terminologia jurídica do art. 10

O dispositivo afirma que o CMDCA é "órgão estatal especial", o que não constitui categoria jurídica amplamente consolidada no Direito Administrativo.

Sugere-se utilizar redação mais alinhada à doutrina administrativa e ao próprio ECA, qualificando-o como: "órgão colegiado, deliberativo e controlador da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

Sobre a minuta relativa ao FMDCA, a proposta apresenta alterações destinadas a aperfeiçoar a governança, gestão financeira e critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Observa-se importante alinhamento com as Resoluções do CONANDA, especialmente quanto à natureza complementar dos recursos do Fundo.

Não se identificam vícios de iniciativa, competência ou constitucionalidade capazes de impedir o prosseguimento da tramitação legislativa e portanto esta Procuradoria opina **viabilidade jurídica** da minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.050/2018, referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e da minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.051/2018, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, ressaltando a necessidade de revisão técnico-legislativa das minutas

É o parecer.

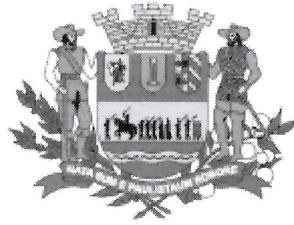
Mogi Mirim, 08 de junho de 2026.

**Gerson Luiz Rossi Junior**

**Procurador Jurídico**



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 08/06/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SMCDPD – GESTÃO DA CASA DOS CONSELHOS**

DESPACHO Nº 181/2026

Processo nº 0010273.000011/2026-81

Interessado: SMCDPD – Gestão da Casa dos Conselhos

**Ao Gabinete do Prefeito**

**A/C: Sr.ª Maria Helena Scudeler de Barros**

**Assunto: Encaminhamento de Minuta de Lei para Reestruturação de Conselho.**

Prezada Senhora,

Após a devida manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos de Mogi Mirim, e atualização conforme solicitado, encaminhamos anexo minuta de Lei que dispõe sobre a reestruturação do conselho e do fundo Municipal em questão, para análise e providências cabíveis.

Permanecemos no aguardo das medidas necessárias.

Atenciosamente,

**Nilza Maria Campelo**

**Coord. Casa dos Conselhos Municipais**



Documento assinado eletronicamente por **Nilza M. Campelo, Coordenadora**, em 08/06/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0499736** e o código CRC **BD618785**.

**ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:**

..... *Justiça e Redação* .....

..... *Educação, Saúde, Cult. Esport e Assist. Social* .....

..... *Finanças e Orçamento* .....

.....

.....

Diretor - Geral

*u*

**VISTA**

Aos *11* de *Junho* de *2026* faço  
estes autos com vista à Comissão de  
..... *Justiça e Redação* .....

Eu 1º Secretário subscrevi.....

**LIDO EM SESSÃO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM**

*15 - 06 - 2026*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**